

Acórdão: 24.160/26/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.026799730-42  
Impugnação: 40.010159690-88  
Impugnante: Lucineia Aparecida da Costa Santos de Oliveira  
CPF: 049.720.706-09  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, uma vez que o ITCD, apurado na Declaração de Bens e Direitos – DBD retificadora foi menor do que aquele apurado e recolhido na DBD original. Entretanto, restou comprovado nos autos que foi extinto o direito de pleitear a restituição, nos termos do art. 168, inciso I do CTN. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme Protocolo nº 202.409.336.068-0, de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, ao argumento de recolhimento à maior, uma vez que o imposto apurado na Declaração de Bens e Direitos - DBD retificadora foi menor do que aquele recolhido na DBD original.

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido conforme Parecer de fls. 20/23.

A Delegacia Fiscal (DF/Ipatinga), em Despacho de fls. 24, indefere o pedido.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 29/30. Requer, ao final, o deferimento do pedido de restituição.

**Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização se manifesta às fls. 32/34, refutando as alegações da Defesa e pugnando pela manutenção do indeferimento à restituição pleiteada.

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, ao fundamento de recolhimento à maior, resultante de Declaração de Bens e Direitos retificadora, na qual o ITCD apurado foi menor do que o da DBD original.

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em despacho relativo ao parecer da análise do pleito da restituição em exame, a Delegacia fiscal de Ipatinga indeferiu o pedido, sob o argumento de que o ocorreu a extinção do direito de pleitear a restituição, nos termos do art. 168, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, decisão contra a qual a Contribuinte interpôs a sua impugnação.

Em sede de impugnação, defende a Impugnante que a DBD retificadora foi protocolada em 05/07/24 e que o decurso de tempo conta-se a partir daí, e não da DBD original, que é de 29/10/09.

Portanto, para a Contribuinte, não há que se falar em extinção do seu direito de postular o que busca no pedido de restituição.

Pois bem, pela análise dos autos, verifica-se que, de fato, a razão está com a Fiscalização, pois, no aspecto temporal, os efeitos tributários desta retificação somente poderiam produzir eficácia até outubro de 2014 (contagem mês a mês no lapso temporal de 5 (cinco) anos a partir de 29/10/09).

Este prazo está devidamente previsto no art. 168 do CTN, que assim explicita:

CTN

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art. 3 da LCp nº 118, de 2005).

O caso vertente, é exatamente o insculpido no art. 165 do CTN. Confira-se:

CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se está diante de erro factual seguindo as informações da própria Contribuinte, tem-se que a hipótese é mesmo do inciso I do artigo 165.

Nada obstante, seja lá que hipótese for, o marco decadencial em sua contagem esgotou-se em outubro de 2014.

Neste compasso, o direito de postular a restituição em caso tal está extinto por força do ordenamento tributário ordinário previsto nos já transcritos arts. 165, inciso I c/c 168 do CTN.

Sem razão pois o contribuinte em questão.

Correto o indeferimento do pedido efetuado pelo Fisco.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

**Sala das Sessões, 25 de março de 2026.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente / Relator**